PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

**LIDO**
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1631/2022

INSTITUI O SISTEMA SIMPLIFICADO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

**Art. 1º -** O Município emitirá, pela internet e de forma gratuita, as seguintes certidões:

**I -** Certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza;

**II -** Certidão em defesa de direitos de que trata o art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** As certidões só serão emitidas na forma simplificada prevista nesta Lei se não houver pendências que impeçam a sua emissão; se houver alguma pendência, o requerente deverá se valer do procedimento comum de obtenção de certidões.

**Art. 2º -** A certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza será requerida pela internet e será emitida em no máximo 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único -** A certidão será emitida instantaneamente sempre que possível.

**Art. 3º -** A certidão de inexistência de pendências municipais valerá por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e certificará que o interessado não possui:

**I -** dívida tributária municipal;

**II -** outra dívida com o Município, de qualquer natureza;

**III -** processo ou procedimento administrativo, no âmbito municipal, bem como procedimento preparatório, em que seja réu, averiguado, investigado ou requerido;

**IV -** processo judicial em que seja réu, proposto pelo Município, pelo Ministério Público ou outra pessoa em favor de interesse municipal;

**V -** qualidade de sócio de pessoa jurídica que incorra em um dos incisos acima.

**§1º -** o inciso V não se aplica aos acionistas de sociedade anônima que não participam da direção.

**§2º -** A certidão também será emitida:

**I -** quando o Município não souber se há procedimentos judiciais em andamento;

**II -** quando o crédito tributário que embasa a dívida estiver suspenso, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;

**III -** Quando o processo administrativo estiver suspenso por ordem judicial.

**Art. 4º -** As autoridades municipais não exigirão outras certidões municipais além da certidão de inexistência de pendências prevista nesta Lei, salvo no caso previsto no §2º deste artigo.

**§1º -** O interessado sempre poderá encaminhar qualquer certidão prevista nesta Lei de forma eletrônica às autoridades municipais, cabendo a elas verificar a sua autenticidade.

**§2º -** Poderão ser exigidas, justificadamente, outras certidões, que atestem matéria estranha às que constam do art. 3º desta Lei, desde que pertinentes à situação concreta.

**Art. 5º -** A autenticidade e a validade de qualquer certidão prevista nesta Lei poderá ser verificada por qualquer interessado pela internet.

**Art. 6º -** O Município permitirá que qualquer interessado requeira, pela internet, em sítio eletrônico unificado, mediante justificativa escrita no próprio sítio eletrônico do requerimento, certidão em defesa de direitos.

**§1º -** Recebido este requerimento, o pedido será despachado para o setor responsável.

**§2º -** O pedido poderá ser despachado para a administração direta e indireta, para autarquias, fundações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado ligadas ao Município.

**§3º -** O despacho será feito em até três dias úteis, de forma eletrônica.

**§4º -** Recebido o despacho pelo órgão responsável, este, em 5 (cinco) dias úteis, deverá:

**I -** Expedir a certidão, enviando-a diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.

**II -** Pedir mais informações ou esclarecimentos, justificadamente, encaminhando-as diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.

**III -** Nega a expedição de certidão, justificadamente, encaminhando as razões diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.

**§1º -** O pedido de informações ou esclarecimentos deverá mencionar o prazo para atendimento, que será no mínimo de 10 (dez) dias úteis; a recusa expressa ou tácita no seu oferecimento importa extinção do pedido.

**§2º -** Fornecidos os esclarecimentos, a certidão, ou a sua recusa, será feita em no máximo 5 (cinco) dias úteis.

**§3º -** Se os esclarecimentos não forem suficientes, o pedido será extinto.

**§4º -** Extinto o pedido, o requerente não poderá solicitar a mesma certidão pela via abreviada prevista nesta Lei por um ano.

**Art. 7º -** A negativa de emissão de qualquer certidão prevista nesta Lei não impede que o interessado se valha do modo comum de pedido de certidão.

**Art. 8º -** No procedimento abreviado previsto nesta Lei não haverá recurso administrativo.

**Art. 9 -** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem inspiração em proposição legislativa do Vereador Fernando Holliday, do município de São Paulo. O Projeto visa garantir a concretização do princípio constitucional da

eficiência ao possibilitar ao cidadão petropolitano, ou qualquer interessado, a rápida obtenção de certidões, de forma desburocratizada e digital, a fim de provar à Administração municipal a inexistência de qualquer pendência ou a defesa de direitos.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 16. (...) § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal estadual.”

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O artigo 30, inciso I da Constituição, bem como o artigo 16 da LOA, dispõem que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial do STF.

Importante ressaltar ainda, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não consta no rol **taxativo** de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, disposta no artigo 60 da LOA.

De modo que não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”**

Não há invasão de seara privativa do Poder Executivo, pois não versa a propositura sobre administração de bens públicos, mas sim sobre normas gerais sem interferir em atribuição de órgão do Executivo Municipal.

Sendo assim, certo da importância do Projeto a manifestação concreta do princípio constitucional da eficiência, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2022

Octavio S. C. de Paula

**OCTAVIO SAMPAIO**
**Vereador**